Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.983 - SP (2013/0094029-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) - DF008971
ADVOGADA	:	ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF026088
ADVOGADA	:	PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
RECORRIDO	:	MARINURZE SILVA RIBAS
ADVOGADO	:	JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S) - SP053722

DECISÃO

Vistos, etc.

Extrai-se dos autos que a matéria discutida no presente recurso teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 827996, relator Min. Gilmar Mendes, nos termos seguintes:

> 1011 - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Encontrando-se a questão com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015:

> Art. 1.039. **Decididos os recursos afetados**, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
> Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.
>
> Art. 1.040. **Publicado o acórdão paradigma**:
> I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos **especiais ou extraordinários** sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;
> II - **o órgão que proferiu o acórdão recorrido**, na origem, **reexaminará** o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, **se o acórdão recorrido contrariar a orientação do**

> **tribunal superior**;
> III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;
> IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado, em sua totalidade, para este Tribunal Superior a fim de que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida e em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão combatida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão impugnado divergir da decisão sobre o tema objeto da afetação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator